Projeto de Lei nº XXXX/XXXX

Altera a Lei nº 6.907/2019, que dispõe sobre a concessão de cartão especial de estacionamento para deficientes, autistas, gestantes em gravidez de risco e maiores de 60 anos, a ser utilizado em estacionamentos públicos e privados no município de Natal/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL; FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 6.907/2019, passa a ser redigida da seguinte forma:

> "Dispõe sobre a concessão de cartão especial de estacionamento para pessoas com deficiência física, mental, intelectual e/ou sensorial com comprovada dificuldade de locomoção, com transtorno de espectro autista, com síndrome de *down*, gestantes em gravidez de risco e maiores de 60 anos, a ser utilizado em estacionamentos públicos e privados, no âmbito do município de Natal/RN, e dá outras providências." (NR)

Art. 2º Os artigos 1º, 5º e alínea "c", do artigo 6º, da Lei nº 6.907/2019, terão a redação que segue:

> "Art.1º Fica a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Natal – STTU, órgão responsável pelo fornecimento às pessoas com deficiência física, mental, intelectual e/ou sensorial com comprovada dificuldade de locomoção, com transtorno de espectro autista, com síndrome de *down*, gestantes em gravidez de risco e maiores de 60 anos, do Cartão Especial de Estacionamento, a ser utilizado em todos os estacionamentos situados em logradouros públicos ou privados, inclusive em estabelecimentos comerciais no Município de Natal."

Gabinete do Vereador Tércio Tinoco
Rua Jundiaí, nº 546, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-120
(84) 98140-2111 | vereadortercio@cmnat.rn.gov.br
@terciotinoco

(...)

“Art. 5º Fazem jus ao Cartão Especial de Estacionamento as pessoas que se enquadrarem nos seguintes requisitos:

a) Pessoas com deficiência física, mental, intelectual e/ou sensorial com comprovada dificuldade de locomoção;

b) Pessoas com transtorno do espectro autista;

c) Pessoas com síndrome de *down*;

d) Gestante com gravidez de risco;

e) Idosos maiores de 60 (sessenta) anos de idade.” (NR)

(...)

"Art. 6º .....

c) Laudo médico atestando o tipo e grau de deficiência, assinado por profissional credenciado em unidade de saúde pública (exigência específica às pessoas com deficiência, com transtorno de espectro autista, com síndrome de *down* e gestantes em gravidez de risco);” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Frei Miguelinho, 24 de novembro de 2021.

Tércio Tinoco
Vereador de Natal

Gabinete do Vereador Tércio Tinoco
Rua Jundiaí, nº 546, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-120
(84) 98140-2111 | vereadortercio@cmnat.rn.gov.br
@terciotinoco

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.907/2019 traz importante proposta de concessão de cartão especial de estacionamento para deficientes, autistas, gestantes em gravidez de risco e maiores de 60 anos, a ser utilizado em estacionamentos públicos e privados no Município de Natal/RN.

Todavia, em que pese a importância social de tal iniciativa, necessário se faz emendar a ementa e os artigos 1º, 5º e alínea "c", do artigo 6º, da referida Lei nº 6.907/2019, para melhor adequação da nomenclatura utilizada e abrangência ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, é destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais **da pessoa com deficiência, seja ela física, mental, intelectual ou sensorial**, visando à sua inclusão social e cidadania, conforme definido no seu art. 1º.

A lei supracitada teve como base ainda a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada em Nova York no ano de 2007 e ratificados pelo Decreto Presidencial nº 6.949/09, data de início de sua vigência no plano interno.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, a presente Emenda Modificativa tem por objetivo então, viabilizar a justa adequação do texto do artigo 5º da Lei nº 6.907/2019, ao convencionado na legislação pátria, para fazer incluir todas as pessoas com deficiência ao objetivo do benefício, garantindo, sobretudo, não apenas a sua integridade física, mas também moral.

Palácio Frei Miguelinho, 04 de novembro de 2021.

Tércio Tinoco
Vereador de Natal

Gabinete do Vereador Tércio Tinoco
Rua Jundiaí, nº 546, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-120
(84) 98140-2111 | vereadortercio@cmnat.rn.gov.br
@terciotinoco